



**PROCESSO N° 97/2022- PREGÃO PRESENCIAL - RP DE N° 53/2022;**  
**Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha,**  
**para atendimento a diversas secretarias pertencentes a**  
**prefeitura municipal de Quartel Geral/MG, conforme termo de**  
**referência;**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO - CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO**  
**PROCEDIMENTO.**

### **DESPACHO**

O Prefeito Municipal de Quartel Geral/MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos autos do procedimento licitatório na modalidade pregão/RP de n° 053/2022, na forma do edital e seus anexos, da Lei n°. 8.666/1993, da Lei Complementar n°. 123/2006 e alterações posteriores, e especialmente,

#### **CONSIDERANDO:**

1. O disposto no art. 49 da Lei n° 8.666/93 que faculta à Administração "revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta";

2. **CONSIDERANDO** a necessidade de readequação do edital de licitação, (registro de preços) no tocante a especificação de itens contidos no termo de referência;

3. **CONSIDERANDO**, ainda a necessidade de inserir no edital em liça critérios de qualificação técnica em atendimento à Lei 6.360/1976, Decreto 8.077/2013, Resolução

RDC 16/2014/ANVISA, e Lei Estadual/MG 13.317/99, bem como a instrução normativa IBAMA no 6/2013;

5. **CONSIDERANDO**, a autotutela administrativa na forma das sumulas 346, e 473 do STF que aduzem: (...) **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, (...)**

**RESOLVE:**

**REVOGAR** o procedimento administrativo licitatório designado PROCESSO N° 97/2022- Pregão de n° 053/2022- RP de n° 053/2022 com o seu devido cancelamento devendo o ato ser publicado no site oficial do município, e, na AMM.

Publique-se.

Quartel Geral, 08 de julho de 2022.

**GASPAR CARLOS FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES) - EQUIPE DE APOIO/PREGOEIRA**

**ASSUNTO: REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO DO PROCESSO N° 97/2022- PREGÃO PRESENCIAL DE N° 053/2022, RP DE N° 053/2022;**

**OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, para atendimento a diversas secretarias pertencentes a prefeitura municipal de Quartel Geral/MG, conforme termo de referência;**

**RELATÓRIO:**

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório n° PROCESSO N° 97/2022- pregão presencial de n° 053/2022- RP de n° 053/2022, o qual versa sobre a aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, para atendimento a diversas secretarias pertencentes a prefeitura municipal de Quartel Geral/MG, conforme termo de referência.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, constatou-se a necessidade de revogação do certame sendo constadas as seguintes irregularidades no decorrer do processo administrativo na forma do despacho de revogação: **CONSIDERANDO** a necessidade de readequação do edital de licitação, (registro de preços)

no tocante a especificação de itens contidos no termo de referência;3. **CONSIDERANDO**, ainda a necessidade de inserir no edital em liça critérios de qualificação técnica em atendimento à Lei 6.360/1976, Decreto 8.077/2013, Resolução RDC 16/2014/ANVISA, e Lei Estadual/MG 13.317/99, bem como a instrução normativa IBAMA no 6/2013; (..) (grifos nossos);

A respeito, destaca também Justen Filho: A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos **financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.** (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "**A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...**"

Neste sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 - Plenário, nos seguintes termos: "6. (...)

*Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação*

ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.”

(...)

“Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos:

“2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).” (grifou-se)

*Desse mesmo entendimento não desto a jurisprudência:*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Embora se reconheça a possibilidade de anulação (em caso de ilegalidade) e de revogação (por conveniência e oportunidade da Administração) de procedimento licitatório, deve a Administração Pública, antes de proferir sua decisão, devidamente fundamentada, assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa.** - Verificando-se que a Administração Municipal houve, por bem, revogar procedimento licitatório sem antes assegurar aos licitantes interessados o contraditório e ampla defesa, há que se manter a decisão que deferiu, em sede de liminar, o prosseguimento da licitação revogada e, conseqüentemente, a suspensão da nova licitação, realizada para suprir a anterior. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0702.14.053912-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a**

**ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação.** II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0611.13.000762-2/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2014, publicação da súmula em 22/08/2014) (grifei)

Dessa forma, não resta dúvida que administração pode revogar o processo em comento diante do interesse público com o cancelamento do registro de preços em liça.

**CONCLUSÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

Entende esta Assessoria a necessidade de publicação do aviso de cancelamento no site do município, e na AMM para dar ampla publicidade ao ato.

É o parecer.

Quartel Geral, 08/07/2022.

**JOSÉ LÚCIO ROCHA E SILVA**

**OAB/MG- 72.984**

## **AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO N° 097/2022- PREGÃO DE N° 053/2022;**

**Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, para atendimento a diversas secretarias pertencentes a prefeitura municipal de Quartel Geral/MG, conforme termo de referência.**

A Prefeitura Municipal de Quartel Geral-MG através de sua CPL, torna público a REVOGAÇÃO da licitação em epígrafe, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93, por razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes ocorridos após a publicação do edital do certame, devidamente justificada no Despacho de Revogação datado em 08 de julho de 2022.

**CIBELE ASSIS CAMPOS  
PREGOEIRA**